

DECISÃO

Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica nº 002-25CO-PMG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM MÃO DE OBRA E MATERIAL, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DO BAIRRO ALTO CAIÇARA, EM GUANAMBI-BA.

BASE LEGAL: art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de recurso administrativo direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão do Agente de Contratação. O recurso atende os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

A licitante MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.910.796/0001-08, interpôs recurso alegando que a recorrida foi erroneamente habilitada, arguindo que houve uma série de erros 1) certidão de concordata e falência vencida; 2) Por não apresentar a equipe técnica exigida no edital, no que diz a respeito do assistente administrativo; 3) Falta de assinatura em todas suas planilhas e 4) Apresentar no BDI, nas alíquotas de impostos fora da realidade da empresa, demonstrando PIS, COFINS e ISS em desacordo com o faturamento da empresa.

Ato contínuo, as razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi apresentada pela empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, requerendo a improcedência total dos pedidos das RECORRENTES com a inalteração da decisão prolatada pelo Agente de Contratação.

Sucinto, é o relatório.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Acerca dos fundamentos do recurso apresentado, pela MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, convenço-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida.

Sendo assim, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de que foi juridicamente adequado a análise e os posicionamentos adotados pelo agente de contratação, mantendo-se a desclassificação da empresa recorrida.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 07 de julho de 2025.

Arnaldo Pereira de Azevedo
Prefeito Municipal